



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 129
Rubrica
Mat. nº: 1964

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 927.012/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças de equipamentos médico hospitalares e odontológicos para atender as necessidades das unidades de saúde do município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para fornecimento de peças de equipamentos médico hospitalares e odontológicos para atender as necessidades das unidades de saúde do município de Serra Caiada/RN. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o intuito de adquirir **peças de equipamentos médico hospitalares e odontológicos para atender as necessidades das unidades de saúde do município de Serra Caiada/RN.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume de 128 páginas.**

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 130

Rubrica

Mat. n.º: 1164

jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Pregão Eletrônico

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) - grifos nossos.

Isto posto, **compreendo que a aquisição de peças de equipamentos médico hospitalares e odontológicos para atender as necessidades das unidades de saúde do município de Serra Caiada/RN se enquadra na descrição de bens “comuns”, seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 131

Rubrica

Mat. n.º: JRGY

A escolha pela modalidade Pregão na forma Eletrônica só vem à reforçar a presença dos Princípios norteadores da Administração Pública no processo e conferir amplitude à concorrência do certame.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de **contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** - grifos meus.

Notadamente, a Secretaria Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo em vista que a aquisição pretendida não é pontual, mas futura para a maior parte dos itens e parcelada, apresentando justificativa para tanto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>132</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1064</u>

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 18 a 72, regular perante a **Instrução Normativa de nº 73/2020**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores, tendo em vista a especificidade da contratação.

Com efeito, para a formalização do processo relativo ao Pregão Eletrônico, dispõe o Decreto de nº 10.024/2019 o seguinte:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - **termo de referência;**

III - **planilha estimativa de despesa;**

IV - **previsão dos recursos orçamentários necessários**, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - **autorização de abertura da licitação;**

VI - **designação do pregoeiro e da equipe de apoio;**

VII - **edital e respectivos anexos;**

VIII - **minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços**, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

(...) - grifos meus

No que tange à qualificação técnica, não foi solicitado qualquer característica contrária à legislação pertinente, ao contrário, limitou-se ao básico, evidenciando a tentativa de buscar uma ampla concorrência no certame. Contudo, importante salientar que não há no processo qualquer imposição quanto à garantia de qualidade dos produtos que se pretende adquirir, o que, salvo melhor juízo, pode configurar uma contratação de risco, vindo a afetar o **princípio da Eficiência** da Administração Pública, caso venham a ser adquiridos produtos de má qualidade. Logo, **sugiro a adoção de critérios que possam garantir minimamente a qualidade dos itens que se pretende adquirir.**

Outrossim, a Pesquisa Mercadológica do Processo em comento, acostada à fl. 71 foi assinado por pessoa diversa do que consta no documento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 133

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1304

de modo que para garantir a veracidade, autenticidade e legalidade do mesmo é imprescindível que seja evidenciado os dados da pessoa que de fato assinou o documento. Isto porque os **documentos públicos, eivados de fé publica, devem ser produzidos e assinados por servidores públicos devidamente identificados por meio de matrícula.**

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União – AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas, **contudo a minuta do Contrato deverá ser adaptada para as regras e cláusulas contidas no Termo de Referência na integralidade, evitando a singela menção ao Termo de Referência, o que pode vir a dificultar a fiscalização da execução do contrato posteriormente.**

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III – CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **927.012/2021** atendeu aos requisitos legais em parte, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, devem ser ajustados às sugestões evidenciadas neste Parecer.

Remeto os Autos ao Pregoeiro do Município para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 24 de Março de 2022.


Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464